



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

~~000010~~

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2017

Regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Toledo.

**Art. 2º** - Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos na Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, e suas alterações, o avanço do servidor do Poder Legislativo do Município de Toledo, em sua respectiva carreira, por meio de progressão por qualificação, dar-se-á somente a cada dois anos.

**Art. 3º** - Consideram-se cursos na área de atuação do servidor, para fins de progressão por qualificação, os relacionados às atribuições do cargo ou às funções por ele desempenhadas.

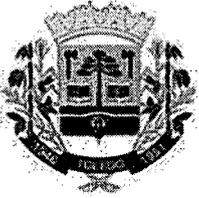
Parágrafo único - Para fins de progressão por qualificação, também serão considerados os cursos:

- I - relacionados às exigências da avaliação de desempenho;
- II - atinentes ao serviço público, quando referentes às licitações, pregões, contratos, recebimento de bens e materiais, sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- III - os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo MEC, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - Não serão considerados para efeito de progressão por qualificação:

- I - os cursos cujos conteúdos forem de cunho pessoal ou subjetivo, salvo os previamente autorizados pela Câmara Municipal de Toledo;
- II - os cursos realizados pelo servidor em período de afastamento do trabalho para fins de tratamento de saúde, mesmo que pertinentes ao seu cargo ou à sua área de atuação;
- III - os certificados de cursos que já tenham sido utilizados anteriormente pelo servidor para a obtenção de outra progressão.

**Art. 5º** - Para fins de progressão por qualificação, constituir-se-á



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000011~~

comissão permanente para analisar os certificados, contendo membros titulares e igual número de suplentes, a qual será composta por:

- I - um vereador, não integrante da Mesa;
- II - um representante do sindicato dos servidores públicos municipais
- III - um servidor ocupante de cargo de nível fundamental;
- IV - um servidor ocupante de cargo de nível médio;
- V - um servidor ocupante de cargo de nível superior.

§ 1º - A comissão será designada por ato da Mesa e renovada anualmente.

§ 2º - Os membros dispostos nos incisos III, IV e V serão servidores efetivos estáveis, observada a alternância entre estes, vedada a imediata recondução.

§ 3º - No caso de interposição de recursos contra decisão da Comissão, o mesmo será avaliado e julgado pela Mesa.

**Art. 6º** - A comissão, na primeira reunião após sua constituição, reunir-se-á para eleger seu presidente e vice-presidente.

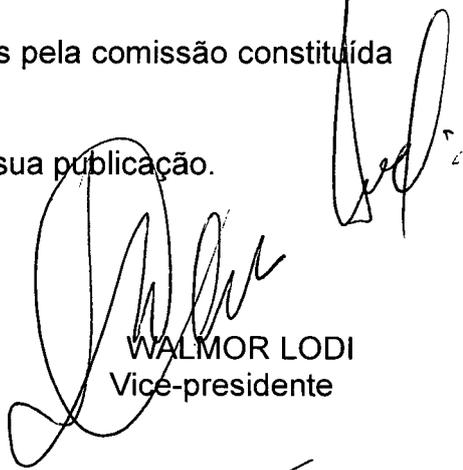
§ 1º - A eleição será feita por maioria simples, presente todos os membros.

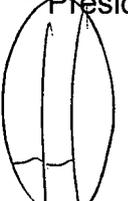
§ 2º - As deliberações da comissão serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 7º** - Os casos omissos serão analisados pela comissão constituída na forma do artigo 5º.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

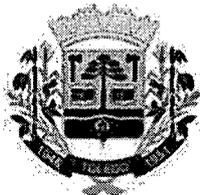
  
VAGNER DELÁBIO  
Presidente

  
WALMOR LODI  
Vice-presidente

  
GABRIEL BAIERLE  
Secretário

  
MARCOS ZANETTI  
Membro

  
MARLI DO ESPORTE  
Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

~~000012~~

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 01 de agosto de 2017.

PL 080/2017  
AUTORIA: Mesa

